

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023332
RECORRENTE: ANDREZA CAROLINA DE SOUZA HARDMAN
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA -
SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000232778

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR
TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À
MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. SUPRESSÃO DE
PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA.
RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000232778** em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 na data de **20/07/2016**, na **Rodovia BA 526, Km 12 – Sentido Crescente, Salvador/BA.**

Em suas razões recursais a Recorrente aponta divergência entre o prazo de lei e o prazo que de fato fora conferido para Defesa Prévia, pelo que solicita o cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem quanto a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que pertine a arguição preliminar acerca do prazo para defesa prévia, as razões apresentadas atendem aos interesses da Recorrente.

Malgrado atendido por este Órgão Autuador o prazo de sua competência, a saber: o Auto de Infração de Trânsito - AIT, lavrado em **20/07/2016** teve a Notificação de Autuação de Infração - NAI expedida pela SEINFRA/ SIT em **08/08/2016** portanto, dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a legislação no CTB, 281, II e art. 4º, caput, da Resolução 619/2016.

Ocorre que as postagens das notificações expedidas pela Secretaria são realizadas pelos Correios, onde observamos houve, de fato, atraso que refletiu no recebimento tardio em **06/09/2016** pelo Recorrente, ocasionando supressão total do prazo para Apresentação de Condutor, findo em **02/09/2016**, e supressão parcial para apresentação da Defesa de Autuação, findo em **19/09/2016**. Contudo, fora mantido imaculado o prazo para apresentação de Recurso à JARI.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Contudo, imperioso se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000232778**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de janeiro de 2019.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro
Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos
Membro suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha
Secretária da JARI